LEI COMPLEMENTAR Nº 2283/2016 DE 22/11/2016

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/MODELO 2016, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo – SC, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso I, do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal,
Considerando as disposições legais da LRF, no equilíbrio das contas públicas e do interesse público na arrecadação tributária para atendimento da população do Municipio de Modelo SC,

Faz saber, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS/MODELO-2016,** destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Modelo – SC, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação Fiscal será estendido aos Executivos Fiscais, ajuizados na Comarca de Modelo – SC.

Art. 2º O ingresso no REFIS, dar-se-á por opção do sujeito passivo, através de requerimento com a efetivação do pagamento do débito,**até a data de 14.12.2016,** observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O débito está sujeito a atualização monetária até a consolidação, ou qualquer outro indexador que venha a substituir, da data da inscrição da dívida até a data do pagamento e os demais encargos previstos em Lei, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Fica dispensado do pagamento de taxa de protocolo, do requerimento e parcelamento de que trata o caput desta Lei.

Art. 3º O REFIS/2016, de que trata esta Lei, abrange somente o contribuinte que optar pelo pagamento do débito, correspondente as dívidas lançadas por contribuinte, sendo a vista do total do débito e ou parte a vista e saldo parcelado, nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei, em especial no Art. 4º, e em Regulamento próprio.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia das multas de mora e acessórias e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários, nas seguintes condições:

I – Anistia de até 100% (cem por cento) das multas de mora e acessórias incidentes e lançadas até 2016, e igualmente dos juros de mora, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em parcela única/ a vista do valor total do débito, por contribuinte, e efetivar o pagamento, até o dia 14.12.2016, na forma e condições desta Lei e demais disposições legais.

II – Anistia de até 60% (sessenta por cento) das multas de mora e acessórias, incidentes e lançadas até 2016 e respectivamente dos juros de mora, para o contribuinte que requerer o REFIS e efetuar o pagamento de 40 % (quarenta por cento) do valor total da dívida por contribuinte, na primeira parcela, com vencimento até o dia 14.12.2016, e efetuar o parcelamento do saldo do débito na forma e condições desta lei.

Parágrafo Único - A anistia será concedida nas condições de que dispõe o caput e incisos deste artigo, ao contribuinte que optar pelo pagamento ou parcelamento do total do débito vencido junto ao setor de tributação pelo contribuinte requerente, inscrito ou não no Setor de Tributação do Município de Modelo SC.

Art. 5° O débito consolidado poderá ser parcelado na forma desta Lei, observado:

I – No caso de opção pelo pagamento parcial a vista previsto no inciso II do Artigo 4º desta lei e requerido o parcelamento do saldo total devido pelo contribuinte requerente, o valor será consolidado por tributo ou taxa e será atualizado monetariamente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros de mora, no percentual fixo de 1,00 (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

II – O valor parcelado deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo uma entrada e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser, em cada caso, inferior ao valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais Referencia - UFIRs, vigente no mês da concessão do parcelamento, nos termos do § 2°, do art. 64 da Lei Municipal n° 1.324/97.

III – O parcelamento não poderá exceder a 10 (dez) prestações, mensais e sucessivas, observadas as condições desta Lei.

IV – O contribuinte poderá requerer o parcelamento em mais parcelas do estabelecido no inciso III deste artigo, para as situações em que o total da dívida, dividido por 24, resulte em parcelas com valores superiores a R$ 1.000,00 (hum mil reais), podendo neste caso, ser parcelado em até 24 parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - O parcelamento de que trata este artigo e incisos, somente será deferido com o pagamento da primeira parcela até 14.12.2016.

Art. 6º O contribuinte optante pelo REFISMODELO-2016, será dele excluído, nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a reduzir a base de cálculo do optante, mediante simulação ou ato;

III – o inadimplemento de duas parcelas mensais.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago com os acréscimos legais na forma da legislação, inclusive dos valores das multas e juros anistiados.

Art. 7º Os débitos que estejam em fase de execução fiscal, o contribuinte deverá efetuar o pagamento das custas e despesas processuais decorrentes, calculadas pelo Poder Judiciário.

Art. 8º É suspensa a pretensão punitiva, referente aos crimes previstos no Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes a matéria, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes, incluída no REFIS, desde que a inclusão no referido programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º. A prescrição criminal não ocorre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente, efetuar o pagamento integral dos débitos tributários inclusive acessórios que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

Art. 9º A opção pelo REFIS de que dispõe esta Lei, sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei e demais disposições legais;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV – pagamento do REFIS requerido nos termos desta Lei;

V – expressa renúncia a qualquer defesa judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei estão consignadas no orçamento vigente e a anistia e parcelamento de que trata esta Lei, estão previstas na receita estimada da LOA de 2016.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo, aos 22 de novembro de 2016.

RICARDO LUIS MALDANER
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra:

FRANCIELI PAVALICINI
ASSESSORA DE DEPARTAMENTO